



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.723286/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.470 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente VALDEVINO BARBOSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IRRF. MEIOS AMPLOS DE PROVA. SÚMULA CARF Nº 143.

No que se refere à comprovação do imposto de renda na fonte, o comprovante de retenção não é o único meio adequado de prova, conforme Súmula CARF nº 143.

IRRF. AÇÃO TRABALHISTA.

É de se restabelecer a dedução de IRRF mediante a comprovação com provas idôneas da assunção de seu ônus em reclamatória trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer devida a dedução de IRRF no valor de R\$ 5.854,91.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.470 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10183.723286/2011-19

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte identificado nos autos foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 03/06, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) no valor de R\$ 3.598,29, multa de mora no valor de R\$ 719,65 e juros de mora de R\$ 849,19.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, foi Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.021,61 (não foi apresentado o DARF do recolhimento do IRRF ou Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial).

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 04/06, do presente processo.

Dessa alteração resultou modificado o saldo do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 1.423,32 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 3.598,29.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 16/09/2011, fl. 31, o contribuinte apresentou impugnação em 30/09/2011, fl. 02, alegando, em síntese, que o valor de IRRF glosado, refere-se a retenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial. Estava anexando o Comprovante de Levantamento Judicial do valor líquido após as retenções, mencionado no despacho de 29/01/2007.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 03/11.

É o relatório.

A decisão de piso negou provimento à impugnação do recorrente:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Cuida o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, relativo à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, a defesa, contesta o lançamento arguindo que o valor de IRRF glosado, refere-se a retenção do imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial, conforme documentos em anexo.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 08/10, os quais comprovam que o contribuinte ingressou com Reclamação Trabalhista contra a fonte pagadora COOTRAPUC/SANECAP no ano de 2005.

Foi anexado, memória de cálculo, onde consta o valor referente a IRRF de R\$ 5.021,61, atualizado até 30/04/2008.

Nos autos foi apresentado o Comprovante de Levantamento Judicial, datado de 19/05/2008.

Contudo, os referidos documentos são insuficientes para comprovar o valor do recolhimento do imposto de renda na fonte, conforme Notificação de Lançamento.

Assim, em face da documentação acostada aos autos pelo contribuinte em sua peça de defesa é de se concluir que não resta comprovado o recolhimento do valor do imposto de renda na fonte informado na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2008.

Em vista do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos e a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção na fonte de IRRF sobre verbas pagas em reclamatória trabalhista.

Observo que há cálculo de liquidação emitido pela 3ª Vara do Trabalho de Cuiabá, com a indicação do valor de IRRF de R\$ 5.854,91 e valor líquido a receber de R\$ 29.220,34. Na fl. 10, há prova do levantamento de R\$ 29.319,86, devidamente atualizado em razão do período entre a emissão do cálculo e o efetivo levantamento. Na fol. 54, observo que há demonstração, pela fonte pagadora, do valor de IRRF (R\$ 5.854,91) correspondente entre o valor informado no cálculo pela 3ª Vara do Trabalho.

Assim, entendo que assiste razão ao recorrente em razão do conjunto probatório trazido aos autos, confirmando que recebeu o valor líquido de IRRF e a indicação, pela fonte pagadora, que era sua responsabilidade o pagamento do IRRF correspondente ao valor declarado em sua DDA/2009.

Tal entendimento vai ao encontro da pacífica jurisprudência sumulada deste CARF, no sentido que se reconhece a possibilidade de se comprovar as retenções na fonte por outros meios de prova admitidos além da DIRF e do Comprovante de Rendimentos, conforme segue:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante do enunciado acima não se faz necessário maior argumentação para adotarmos o entendimento de que não poderia a autoridade fiscal, e julgadora, desconsiderar sumariamente de sua análise todos os documentos, tais como cópia dos autos da reclamação trabalhista e alvará de levantamento apenas por não serem DIRF ou Comprovante de Rendimentos.

Ainda, para que não haja dúvidas, acrescento que a responsabilidade pelo efetivo recolhimento dos valores retidos é da reclamada, e contra esta deve o fisco se voltar em caso de

retenção sem o efetivo repasse aos cofres públicos, não sendo viável que tal ônus recaia sobre o recorrente, que pouco ou nenhuma ingerência tem sobre tal ato.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer devida a dedução de IRRF no valor de R\$ 5.854,91.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto